



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Arnaldo Horácio Ferreira S/C Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 39, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de janeiro de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira, com sede no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de cento e cinquenta para sessenta vagas totais anuais.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 202200114		
PARECER CNE/CES Nº: 479/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 39, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de janeiro de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira, com sede no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de cento e cinquenta para sessenta vagas totais anuais, protocolado sob o e-MEC nº 202200114, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1005011-12.2020.4.01.3303, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, respaldada pelo Parecer de Força Executória nº 04892/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU da Procuradoria Regional da União da 1ª Região – PRU1R.

Originariamente, a SERES do Ministério da Educação – MEC, nos termos da Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, solicitou informações ao Ministério da Saúde – MS quanto a necessidade social, estrutura de equipamentos e cenários de prática no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia. Com base nas respostas da Nota Técnica nº 325/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como na manifestação da Instituição de Educação Superior – IES, a SERES, em seu parecer referencial, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, por ausência de hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, requisito previsto no art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Assim, a recorrente apresentou um pedido de reconsideração, Processo SEI nº 23000.032357/2024-38, alegando divergências nos dados oficiais, como na Nota Técnica nº 325/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

A SERES, então, solicitou reanálise ao MS, que retificou as informações nas Notas Técnicas nºs 50/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, confirmando a regularidade dos dados apresentados pela IES.

Após o devido processamento, a SERES, em seu parecer referencial, deferiu parcialmente o pedido, revendo seu posicionamento anterior e revogando a Portaria SERES nº 361, de 1º de agosto de 2024. Fundamentou sua decisão nas Notas Técnicas nº 50/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e nº 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, considerando que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, e na região de saúde, tendo em vista os termos de adesão enviados pela IES, cumpre os critérios necessários à autorização para funcionamento do curso superior de Medicina pleiteado, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, por meio da Portaria SERES nº 39, de 24 de janeiro de 2025.

A IES recorreu da decisão da SERES, contestando, em síntese, a redução do número de vagas do curso superior de Medicina, de cento e cinquenta para sessenta, conforme autorizado pela Portaria SERES nº 39, de 24 de janeiro de 2025, alegando violação aos princípios da irretroatividade normativa e da segurança jurídica. A recorrente argumenta que a norma aplicável ao processo é a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023, com alterações da Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, vigente à época do protocolo, a qual não impunha limite de vagas, e que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, invocada como base para a restrição, é ilegal por aplicar-se retroativamente, carecer de análise de impacto regulatório e contrariar precedentes do próprio Conselho Nacional da Educação – CNE. Defende, ainda, que a limitação de vagas compromete o autofinanciamento do curso superior em comento, fere a razoabilidade e configura desvio de finalidade. Com base em jurisprudência administrativa e judicial, além de pareceres da Advocacia-Geral da União – AGU e decisões do próprio CNE, pleiteia a revisão da decisão, com a autorização de cento e doze vagas, conforme conceito dois no Indicador 1.20. Número de vagas da avaliação *in loco* ou, subsidiariamente, a autorização de setenta e nove vagas, conforme número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis na região segundo dados técnicos oficiais.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo.

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

[...]

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

[...]

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de

cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Luís Eduardo Magalhães/BA, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 37/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e 540/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4589004 e 4961375).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 325/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5037335, p. 3/7), encaminhada por meio do Ofício nº 811/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 03 de julho de 2024 (SEI 5037335).

Ocorre que no âmbito do pedido de reconsideração constante do processo nº 23000.032357/2024-38, a IES alegou desconformidade dos dados apresentados pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 325/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS com os dados apresentados na página do Ministério da Educação. O Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira solicitou reanálise das informações apresentadas pela Nota Técnica nº 325/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Diante disso, a SERES, por intermédio do Ofício nº 982/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5149541), solicitou ao Ministério da Saúde a reanálise dos dados constantes da documentação (Nota Técnica nº 325/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), a qual foi utilizada como base para análise do pedido da autora.

Em resposta, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5490167, p. 3), encaminhada por meio do Ofício nº 1720/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 24 de dezembro de 2024 (SEI 5490167), retifica os dados constantes da documentação (Nota Técnica nº 325/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), em conformidade com as declarações apresentadas pela IES.

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Luís Eduardo Magalhães/BA, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I – Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Não Aplicável	Não Aplicável
II – Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Não (0)	Sim (10)
III – existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim (16)	Sim (42)
IV – Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Sim (0%)	Sim (0%)
V – Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme	Sim (2)	Sim (2)

legislação vigente.		
---------------------	--	--

Em relação ao município de Luís Eduardo Magalhães/BA e a respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, esclarece:

3.11. A partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que essa análise se deu considerando, apenas, os municípios aptos para aná da rede de saúde, considerando os termos de adesão apensados ao processo e encaminhados pelo Ministério da Educação.

3.12. Ressalta-se que a IES não enviou todos os termos de adesão dos municípios que compõem a Região de Saúde de Barreiras/BA. Diante disso, a análise da estrutura dos serviços de saúde foi realizada considerando apenas os termos de adesão que constam nos autos do processo encaminhado pelo MEC.

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.16. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 0% dos leitos SUS estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 0 % dos leitos estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina supracitada na região de saúde, considerando os termos de adesão encaminhados.

No que diz respeito ao inciso II do § 1º do art. 8º, quanto a existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde, verifica-se embora não tenha ocorrido o cumprimento do critério no Município, houve o atendimento na região de Saúde(Barreiras/BA).

*Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) o município de Luís Eduardo Magalhães/BA e respectiva região de saúde (considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão) **atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.***

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9 do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará,

necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Luís Eduardo Magalhães/BA e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Luís Eduardo Magalhães/BA	394	0	até 78,8 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: Barreiras/BA (considerando os termos encaminhados)	617	0	até 123,4 (possibilidade de vagas)

Ante o exposto, considerando o caput do art 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a análise do pedido de abertura de cursos de Medicina, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados município de **oferta do curso**, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de **78,8 (setenta e oito vírgula oito) novas vagas no município Luís Eduardo Magalhães/BA, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.**

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Luís Eduardo Magalhães/BA, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de **60 (sessenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.**

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpra destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “Barreiras/BA”:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Juríd.	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
28/10/2020	Judicial	Autorização	Portaria 531	202200114	00732.004004/2021-35	1005011-12.2020.4.01.3303	3921	CENTRO UNIVERSITÁRIO ARNALDO HORÁCIO FERREIRA	Luís Eduardo Magalhães	BA	Barreiras
15/12/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202225353	00732.006193/2022-61	1083467-05.2022.4.01.3400	20605	Faculdades Sulamérica Bahia	Luís Eduardo Magalhães	BA	Barreiras

A partir do quadro acima, observa-se que existem 02 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos pela Portaria nº 531, de 2023, com limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina. O primeiro é o processo ora em análise, o qual havia sido indeferido, todavia a portaria revogada, conforme relatado no relatório deste Parecer. O processo nº 202225353, segundo da lista já foi finalizado e deferido no limite máximo de 60 vagas, com a consequente publicação da Portarias SERES/MEC nº 610, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 8 de novembro de 2024 e foram considerados, na análise do pleito os dados da Região de Saúde: Barreiras/BA (considerando os termos encaminhados pela IES pleiteante do processo 202225353).

É importante frisar que o caput do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº531, de 2023, ressalta que a análise do pedido de autorização deve ser observada, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no **município de oferta do curso**. Sendo utilizado os dados da região de saúde no caso de haver insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e **disponíveis no município de oferta do curso**.

(...)

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de **78,8 (setenta e oito, vírgula oito) novas vagas no município de Luís Eduardo Magalhães/BA, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante**.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Luís Eduardo Magalhães/BA e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA Nº 50/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA Nº 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Ademais, o Conselho Nacional de Saúde se manifestou de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1005011-12.2020.4.01.3303, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 04892/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria

SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 50 e 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Luís Eduardo Magalhães/BA, considerando o termo de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1598046), BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira, código e-MEC 3921, mantido pela Sociedade Educacional Arnaldo Horácio Ferreira S/C LTDA, código e-MEC 2477, a ser ministrado na Rua Pará, 2.280, Bairro Mimoso I, Luís Eduardo Magalhães/BA, 47850000.

Após o protocolo do recurso, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações regulatórias iniciais referente a abertura dos cursos superiores de Medicina.

É importante destacar inicialmente que nos casos de autorização para abertura de cursos superiores de Medicina no país, é imperativo observar algumas questões regulatórias.

O Programa Mais Médicos, criado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, busca, entre outras ações, reorganizar a oferta de cursos de graduação em Medicina. O programa dá prioridade às regiões de saúde com menor número de vagas e médicos por habitante, além de considerar a estrutura de serviços de saúde disponível, garantindo um campo de prática adequado e de qualidade para os estudantes, conforme estabelece o art. 2º da referida lei.

Assim, o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, determinou os procedimentos para a autorização de cursos de graduação em Medicina por IES privadas. Entre os requisitos, destaca-se a necessidade de um chamamento público, no qual o Ministro de Estado da Educação é responsável por definir, entre outros aspectos, a pré-seleção dos municípios e os critérios que deverão constar no edital para a seleção de propostas, com o objetivo de obter a autorização para funcionamento de curso superior de Medicina.

Nesse contexto, foram movidas centenas de ações judiciais no país com o objetivo de obrigar o MEC a receber e processar pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina sem a exigência de chamamento público. Diante da multiplicidade dessas ações, foi proposta a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, com o intuito de confirmar a constitucionalidade da norma que condiciona a autorização de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público.

A ADC nº 81 tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pela constitucionalidade da referida norma e estabeleceu os critérios para modulação dos efeitos da decisão. O STF determinou que:

1. Serão mantidos os cursos superiores de Medicina que já foram autorizados por portarias do MEC com base em decisões judiciais que dispensaram o chamamento público;

2. Os processos administrativos pendentes, abertos por força de decisão judicial, que já superaram a fase inicial de análise documental, seguirão seu trâmite. Nas etapas seguintes, o MEC deverá avaliar se o município e o curso superior de Medicina atendem aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e

3. Processos administrativos que não ultrapassaram a fase inicial serão extintos.

O STF, portanto, reconheceu que a Lei do Programa Mais Médicos é constitucional ao condicionar a criação de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público. Além disso, foram fixadas regras que garantem o andamento dos processos administrativos já em curso, desde que atendam aos critérios previstos na lei.

Com base nessa decisão, a SERES/MEC publicou a Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que consolida as regras, procedimentos e critérios para a análise de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e ampliação de vagas. A referida portaria reforça a importância da relevância social do município e da existência de infraestrutura adequada do SUS para garantir a qualidade do curso superior.

Para assegurar o cumprimento das decisões da ADC nº 81, o MEC estabeleceu um fluxo processual que assegura o direito ao contraditório das IES solicitantes antes da decisão final da SERES, conforme divulgado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Com essas considerações e fundamentação da SERES/MEC, o pedido, iniciado por determinação judicial e já aprovado na fase de análise documental, será avaliado de acordo com o art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, conforme a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Considerações da Relatora

O presente recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos do art. 35 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Quanto à matéria de direito, verifica-se que a decisão da SERES se baseia, corretamente, ao juízo dessa Relatora, no conjunto de normas que rege a matéria e, em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Medicina com redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, esta Relatora pede vênias para remeter às razões da decisão do caso da Universidade Cruzeiro do Sul, no município de São Paulo, processo e-MEC nº 202215703, no voto do pedido de vista exarado pela Conselheira Maria Paula Dallari Bucci, conforme deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE em dezembro de 2024, no qual se fixou a tese da validade de sua utilização como critério de orientação para a concretização da Lei do Programa Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, aquele precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo:

[...]

A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC 81, em relação à Portaria SERES nº 421, de 3 de novembro de 2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e ao caso presente. [...]

[...]

Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo. [...]

[...]

Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do Ministério da Educação – MEC na matéria:

[...] cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.

É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional [...]

Isso não significa, evidentemente, margem a discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, notadamente, não se verifica no caso concreto.

Quanto aos demais pontos suscitados pela recorrente, segue análise:

1. Princípio da Irretroatividade das normas e segurança jurídica

Destaca-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não viola o princípio da irretroatividade das normas nem fere a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado pelo STF na ADC nº 81. O STF reconheceu a validade da sistemática normativa consolidada, afirmando que esta aperfeiçoa o processo administrativo ao conferir transparência e racionalidade na definição de critérios para a oferta de cursos superiores de Medicina. Ademais, o argumento de “direito de protocolo” não é cabido, pois o pedido gera mera expectativa de direito, sem garantir aplicação das normas vigentes à época. Por fim, foi reafirmado que a análise da relevância e necessidade social deve considerar

critérios do município e da região de saúde, não sendo admitida interpretação que desconsidere parâmetros legais em favor de critérios aleatórios ou subjetivos.

2. Princípios do contraditório e da ampla defesa

Inicialmente, não se verifica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que todo o trâmite do processo de autorização seguiu o rito normativo estabelecido na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a qual prevê ampla publicidade e transparência nos atos administrativos. A IES teve plena ciência dos prazos e oportunidades para manifestação durante as etapas de avaliação, inclusive com acesso aos relatórios de diligência emitidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A ausência de manifestação tempestiva não pode ser imputada à Administração Pública como cerceamento de defesa.

3. Desproporcionalidade dos critérios adotados

Quanto à alegação de que os critérios adotados seriam desproporcionais ou desprovidos de fundamentação técnica, cumpre esclarecer que os instrumentos de avaliação utilizados estão em plena conformidade com os parâmetros definidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinais, amparados por métricas previamente publicadas e validadas por órgãos técnicos do MEC. A análise obedece a um padrão nacional de qualidade que busca garantir a solidez acadêmica, a infraestrutura adequada e a articulação com o sistema de saúde regional, especialmente nos cursos superiores de Medicina, cuja autorização está condicionada à oferta de serviços públicos de saúde e integração ensino-serviço.

Em relação à suposta discrepância entre pareceres técnicos, é importante destacar que a divergência de interpretações entre avaliadores, quando existente, faz parte do escopo da avaliação colegiada e está prevista como passível de harmonização por meio de manifestação da SERES. O Parecer Final não decorre de avaliação isolada, mas de juízo técnico consolidado após análise das evidências do processo. O caráter vinculante do parecer técnico também não impede o juízo discricionário do poder público, desde que fundamentado, como ocorreu no presente caso.

Por fim, mesmo que a IES alegue atender aos requisitos legais e estruturais, isso não basta para ensejar automaticamente a autorização para funcionamento do curso superior em tela. A decisão administrativa deve observar o interesse público, a coerência com a política nacional de formação dos médicos e a compatibilidade com a oferta regional de saúde, elementos que vão além da mera conformidade documental. A função regulatória do Estado, neste caso, exige prudência técnica e responsabilidade social na expansão de cursos superiores sensíveis como de Medicina.

4. Da livre iniciativa e da sustentabilidade financeira

A discussão de violação do direito de livre iniciativa e a sustentabilidade financeira da IES também não encontram ancoramento argumentativo. A Constituição Federal de 1988 assegura a livre iniciativa e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB exige a capacidade de autofinanciamento das IES privadas. Contudo, isso não implica um direito subjetivo à autorização de número específico de vagas. A regulação da formação dos médicos envolve, necessariamente, a análise da capacidade do SUS e dos cenários de prática

disponíveis, conforme pareceres técnicos do MS. A missão do Estado é assegurar, prioritariamente, a qualidade da formação e a adequada inserção dos estudantes nas redes públicas de saúde.

5. Discussão sobre legalidade do teto de sessenta vagas para o curso superior de Medicina – Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023

A fixação do teto de sessenta vagas para o curso superior de Medicina, prevista na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi fundamentada em critérios objetivos definidos com base em dados técnicos do MS, especialmente em relação à disponibilidade de leitos do SUS e outros equipamentos públicos. O número busca padronizar, racionalizar e distribuir de maneira equitativa a autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina em todo o território nacional, sem comprometer a qualidade da formação. Tal medida visa também evitar a sobrecarga das estruturas locais de saúde.

A alegação de que sessenta vagas representam um “mínimo viável” não invalida a decisão da SERES. O fato de o número ser viável economicamente não o torna automaticamente suficiente sob a ótica técnico-pedagógica ou regulatória.

6. Da inexistência de desvio de finalidade

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não configura desvio de finalidade. Ela regulamenta os efeitos da decisão do STF na ADC nº 81, garantindo o retorno de processos suspensos durante a moratória dos cursos superiores de Medicina e estabelecendo critérios objetivos para análise. A norma não concede direito irrestrito às IES, mas estrutura a retomada dos procedimentos com observância à política pública vigente. Não há, portanto, afronta à legalidade, tampouco violação ao voto do Ministro Relator na ADC nº 81.

7. Da avaliação do Indicador 1.20 Número de vagas

O conceito dois atribuído ao Indicador 1.20. no relatório de avaliação *in loco* indica que o número de vagas pleiteado, de cento e cinquenta, não era plenamente compatível com a infraestrutura apresentada pela IES. De acordo com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, tal nota impõe uma redução proporcional do total solicitado. Assim, mesmo sob a ótica da norma vigente à época do protocolo, a recorrente não teria direito às cento e cinquenta vagas totais anuais, pois o número de sessenta vagas autorizado, portanto, não destoava do resultado técnico do próprio processo de avaliação.

8. Dos precedentes administrativos

Os precedentes citados pela IES não vinculam este CNE de forma automática, especialmente em um contexto de mudança normativa significativa e atualização dos parâmetros regulatórios. O CNE tem reconhecido, reiteradamente, a necessidade de deferência às competências técnicas da SERES e do MS na avaliação das condições locais para a oferta de cursos superiores de Medicina.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu do fato de que, conforme memória de cálculo elaborada pelo MS na Nota Técnica nº 618/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, e apresentada no Parecer Final da SERES, o número de vagas

totais anuais passíveis de autorização na região de saúde seria 123,4 (cento e vinte e três vírgula quatro) novas vagas na região de Saúde:

[...]

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Luis Eduardo Magalhães/BA	394	0	até 78,8 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: Barreiras/BA (considerando os termos encaminhados)	617	0	até 123,4 (possibilidade de vagas)

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior, não podendo ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região de saúde apresenta capacidade para 123,4 (cento e vinte e três vírgula quatro) novas vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela IES é o primeiro em ordem cronológica na região de saúde do município de Barreiras, no estado da Bahia, embora tenha sido indeferido anteriormente com fundamento em portaria posteriormente revogada, conforme exposto no relatório deste Parecer, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, bem como à Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC. Nos casos em que há mais de um pedido de autorização para o mesmo local, a distribuição das vagas deve observar a ordem de antiguidade do protocolo, seja ele judicial ou administrativo.

O processo e-MEC nº 202225353, segundo na ordem de antiguidade, já foi finalizado e deferido, com a concessão do limite máximo de sessenta vagas, por meio da Portaria SERES nº 610, de 7 de novembro de 2024, publicada no DOU, em 8 de novembro de 2024. Na análise desse pleito, foram considerados os dados da região de saúde do município de Barreiras, no estado da Bahia, com base nas informações encaminhadas pela IES, requerente do processo supramencionado:

[...]

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Norma Jurídica	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação)	SEF Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
28/10/2020	Judicial	Autorização	Portaria 531	202200114	00732.004004/2021-35	1005011-12.2020.4.01.3303	3921	CENTRO UNIVERSITÁRIO ARNALDO HORÁCIO FERREIRA	Luis Eduardo Magalhães	BA	Barreiras
15/12/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202225353	00732.006193/2022-61	1083467-05.2022.4.01.3400	20605	Faculdades Sulamérica Bahia	Luis Eduardo Magalhães	BA	Barreiras

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso superior de Medicina. Esta relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos do SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso superior de Medicina.

Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, esta Relatora entende válidos os fundamentos da SERES para a autorização do curso superior de Medicina, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região de saúde, conforme atestado pelo MS.

Em face do exposto, encaminho à CES do CNE o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 39, de 24 de janeiro de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira, com sede na Rua Pará, nº 2.280, bairro Mimoso do Oeste, no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, mantido pela Sociedade Educacional Arnaldo Horácio Ferreira S/C Ltda., com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente